



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

EDITAL N.º 15 /2013/DAM

-----ENG.º JOAQUIM BARROSO DE ALMEIDA BARRETO, PRSIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO:-----

-----TORNA PÚBLICO, no uso da competência própria que lhe é conferida pelo disposto na alínea v) do n.º 1, do art.º 68º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do disposto no artigo 91º. do mesmo diploma, que o **Regulamento Municipal dos Empreendimentos Turísticos e dos Estabelecimentos de Alojamento Local**, que se publica em anexo, foi **aprovado pela Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto, na sua sessão de 18 de Abril de 2013**, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião de 11 de Abril de 2013, e no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 53º. da já mencionada Lei. -----

-----Mais torna público que o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.-----

-----E para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo. -----

-----Cabeceiras de Basto, 22 de Abril de 2013.-----

O Presidente da Câmara,

(Joaquim Barroso de Almeida Barreto, Eng.º)



A

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL

Nota Justificativa

O Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 228/2009 de 14 de Setembro, determina que a entidade competente para a atribuição da classificação dos empreendimentos de Turismo em Espaço Rural (TER)¹, dos empreendimentos de Turismo de Habitação (TH) e dos Parques de Campismo e Caravanismo é a Câmara Municipal.

A referida classificação será atribuída após uma auditoria de classificação prevista no artigo 36.º do RJET, pela qual é devida uma taxa, segundo o n.º 2 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Por outro lado, a Portaria 517/2008 de 25 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação nº 45/2008 de 22 de Agosto, que estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local, abre a possibilidade de a Câmara Municipal realizar uma vistoria de verificação do cumprimento desses requisitos. De salientar que estes estabelecimentos não são considerados empreendimentos turísticos, pois não reúnem requisitos para tal.

Embora os requisitos mínimos estejam estipulados na citada Portaria, torna-se importante assegurar, na medida do possível, que sejam efectivamente cumpridos. Nesta base, faz-se uso do disposto no número 6 do artigo 5.º da citada Portaria para estabelecer requisitos adicionais para os Estabelecimentos de Hospedagem, tal como são definidos na mesma, porquanto se trata de estabelecimentos com alguma dimensão e que importa que ofereçam um serviço minimamente digno e de qualidade e conforto para o hóspede.

Nesta base, não seria aceitável que a auditoria de classificação a empreendimentos turísticos estivesse sujeita a taxa e que a vistoria de estabelecimentos de alojamento local o não estivesse. Estar-se-ia a por em causa um princípio elementar de igualdade tributária, pois embora falemos de custos e benefícios de diferente montante, trata-se de custos e benefícios de igual natureza. Assim, cria-se, ao abrigo do artigo 15.º da Lei das Finanças Locais, a taxa de vistoria a estabelecimentos de alojamento local.

A aprovação das taxas e a regulamentação de algumas matérias assume-se, deste modo, necessária e premente.

Para além do mais pretende-se a inclusão neste Regulamento das recentes alterações legislativas introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, que vem dar cumprimento ao previsto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho que veio consagrar que todos os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas



A

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas devem poder ser efetuadas por meios eletrónicos, através de um balcão único eletrónico, atualmente designado por Balcão do Empreendedor.

Esta Portaria vem também esclarecer que o registo dos estabelecimentos de alojamento local é um procedimento que não tem carácter de permissão administrativa e que a fiscalização pela Câmara Municipal, ainda que preferencialmente realizada na prazo de 60 dias após a apresentação da mera comunicação prévia para registo, pode ter lugar a qualquer momento sem prejuízo das competências das demais autoridades fiscalizadoras.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Lei Habilitante

Ao abrigo da competência regulamentar atribuída ao Município pela Constituição da República Portuguesa, artigo 241.º, da atribuição conferida pela Lei n.º 159/99, artigo 28.º, das competências fixadas na Lei n.º 169/99, artigo 64.º, n.º 6, alínea a), com as alterações previstas na Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, do consignado na Lei das Finanças Locais de 15 de Janeiro de 2007, das competências atribuídas pelo artigo 36.º e pelo n.º 2 do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 25/2008, de 6 de Maio, do n.º 5 do artigo 3.º da Portaria 517/2008 de 25 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação nº 45/2008 de 22 de Agosto, Portaria n.º 138/2012, de 14 de Maio, e ainda de harmonia com o disposto no Regime Geral das taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

Artigo 2º

Âmbito e objecto

1. O presente Regulamento estabelece as normas referentes aos requisitos de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local, bem como define a realização das auditorias de classificação dos empreendimentos turísticos do âmbito da competência camarária e as vistorias de verificação de requisitos dos estabelecimentos de alojamento local.

2. São do âmbito da competência camarária os seguintes empreendimentos turísticos: Turismo em Espaço Rural, à excepção dos hotéis rurais, turismo de habitação e parques de campismo e caravanismo, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009 de 14 de Setembro, na redacção em vigor.

3. É aprovado, em anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante (Anexo I), o quadro de taxas devidas pela realização dos actos sujeitos a taxa, nos termos



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

definidos neste Regulamento, os quais passarão a integrar a Tabela de Taxas Tarifas e Licenças.

Artigo 3º

Tipologia

1. Consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, os apartamentos e os estabelecimentos de hospedagem que, dispendo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

2. Os estabelecimentos previstos no número anterior podem ser definidos da seguinte forma:

- a) Moradia: estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar.
- b) Apartamento: estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fracção autónoma de edifício.
- c) Estabelecimento de hospedagem: estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.
- d) Unidade de alojamento: é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente do empreendimento turístico.

Artigo 4º

Regime Aplicável

Todos os processos relativos a edifícios destinados à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local obedecem ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e ao presente Regulamento.

Artigo 5º

Prazos e deferimento tácito

1. O requerente deve ser notificado do resultado da vistoria ou da auditoria, conforme os casos, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da sua realização, através de ofício com prova de depósito.

2. Se, no prazo fixado no número anterior, a Câmara Municipal não se pronunciar, considera-se classificado o empreendimento turístico ou registado o estabelecimento de alojamento local.

Capítulo II

Dos Empreendimentos Turísticos



A

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 6º

Auditoria de Classificação

1. A auditoria de classificação é levada a cabo por uma comissão multidisciplinar, nomeada, para o efeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e é realizada, salvo disposição legal em contrário, no prazo de 60 dias contados da data de emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos.

2. O interessado pode participar na auditoria e fazer-se acompanhar, por sua convocação, pelos autores do projecto, quando for o caso, todos sem direito a voto.

3. A marcação da auditoria far-se-á, 8 dias úteis antes da sua realização, através de ofício, a ser remetido ao promotor através de correio com prova de depósito de onde constarão obrigatoriamente, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos:

- a) Data e hora da auditoria;
- b) Empreendimento turístico sobre o qual versa a auditoria, com indicação da morada, do respectivo número de Alvará de Autorização de Utilização para Fins Turísticos e NIF do seu titular;
- c) Nota de liquidação da taxa.

4. No caso de, por motivos não imputáveis à Câmara Municipal, não ser possível realizar a auditoria, considera-se esta efectuada, com as consequências previstas no número seguinte.

5. Nos casos referidos no número anterior:
 - a) Não é prejudicado o pagamento da respectiva taxa;
 - b) O resultado da auditoria considera-se negativo, aplicando-se as consequências legais previstas no RJET;
 - c) Caso o promotor venha a justificar o motivo da frustração da primeira auditoria e requerer nova auditoria no prazo de 10 dias úteis após aquela, pode a Câmara Municipal, se considerar atendível o motivo, aceder na sua realização, sem as consequências previstas na alínea anterior.
 - d) Findo o prazo referido na alínea anterior considera-se caducado o processo, pelo que, querendo, o interessado deverá instruir novo processo com vista à classificação do Empreendimento Turístico, sendo o alvará ser cassado nos termos do artigo 33.º do RJET.

6. A realização da auditoria depende, apenas, do pagamento prévio da taxa devida, nos termos do presente Regulamento.

Capítulo III

Dos Estabelecimentos de Alojamento Local

Artigo 7º



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Registo

1. O funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local carece de registo, de acordo com o regulado pela Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio.

2. O registo de estabelecimentos de alojamento local a que se refere o número anterior está sujeito ao regime da mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, a qual deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento comprovativo da legitimidade do requerente para efetuar o pedido de registo (certidão do registo predial do imóvel, atualizada, e, no caso do interessado não figurar como proprietário daquele, outro documento que lhe confira tal direito);
- b) Termos de responsabilidade, subscritos por técnicos habilitados, atestando, por sua honra, que as instalações elétricas, de gás e os termoacumuladores cumprem todas as normas legais em vigor, os quais devem ser acompanhados de declaração da inscrição na ordem ou associação;
- c) Planta do imóvel a indicar quais as unidades de alojamento a afetar à instalação e exploração do estabelecimento de alojamento local;
- d) Nome e número de identificação fiscal do titular do estabelecimento, nomeadamente, para consulta em linha da caderneta predial urbana referente ao imóvel em causa.

3. A mera comunicação prévia é realizada através do Balcão Único Eletrónico dos serviços, designado por «Balcão do Empreendedor».

4. No caso do requerente pretender que o estabelecimento de alojamento local tenha capacidade para 50 ou mais pessoas, a mera comunicação prévia deve ainda ser instruída com o projeto de segurança contra riscos de incêndio, aprovado pela entidade competente, bem como, termo de responsabilidade do seu autor em como o sistema de segurança contra risco de incêndio implementado se encontra de acordo com o projeto apresentado.

5. O registo de estabelecimento de alojamento local pressupõe a existência de autorização de utilização ou título de utilização válido do imóvel.

6. Pela apresentação da mera comunicação prévia para registo dos estabelecimentos de alojamento local é devida a taxa constante no Anexo I.

Artigo 8º

Título

1. A apresentação da mera comunicação prévia e respetivo comprovativo de entrega constituem título válido de abertura ao público.

2. O documento referido no número anterior deve encontrar-se em local visível no estabelecimento.

Artigo 9º



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Vistoria

A Câmara Municipal poderá realizar, a qualquer momento vistorias para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários, sendo a primeira vistoria preferencialmente realizada no prazo de 60 dias após a apresentação da mera comunicação prévia.

Artigo 10.º

Caducidade do registo

1. O registo caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da realização do registo;
- b) Se o estabelecimento estiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras ou outro de força maior;
- c) Quando ao estabelecimento seja dada utilização diversa da que consta do registo;
- d) Quando forem realizadas obras que alterem as unidades de alojamento afetas à atividade.

2. Caducado o registo do estabelecimento de alojamento local, o mesmo será cancelado e o estabelecimento encerrado, sem prejuízo da possibilidade de nova mera comunicação prévia para novo registo, uma vez cumpridos os requisitos necessários.

3. Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, no caso de caducidade do registo o interessado tem que devolver o título do registo e a placa identificativa, no prazo de 5 dias, a contar da data da receção da respetiva notificação.

Artigo 11º

Alteração da entidade exploradora ou cessação da exploração

1. A alteração da entidade exploradora deverá ser comunicada à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, a contar da data em que ocorrer o negócio jurídico, tendo em vista a atualização do registo.

2. Para manter atualizado o cadastro, a cessação da exploração também deve ser comunicada no prazo referido no número anterior.

Artigo 12º

Designação dos estabelecimentos

1. Os estabelecimentos de alojamento local não podem usar designações iguais ou, por qualquer forma, semelhantes a outros já existentes ou em relação aos quais já foi requerido o registo, que possam induzir em erro ou ser suscetíveis de confusão.

2. A competência para aprovar a designação dos estabelecimentos é da Câmara Municipal.

3. Para os efeitos referidos nos números anteriores, o requerimento referido no n.º 2 do artigo 7.º deve mencionar o nome a dar ao estabelecimento.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 13.º

Publicidade

1. Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a atividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência à tipologia aprovada, devendo ser indicado o nome seguido da abreviatura "AL" ou da expressão "Alojamento Local".

2. Em todos os estabelecimentos, o proprietário ou a entidade exploradora pode afixar, no exterior, junto ao acesso principal, uma placa identificativa, fornecida pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Período de funcionamento

1. Os estabelecimentos de alojamento local podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.

2. O período de funcionamento deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior do estabelecimento.

3. O período de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local deve ser comunicado à Câmara Municipal.

Artigo 15º

Informações

As entidades exploradoras devem prestar aos utentes informação sobre as normas de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 16º

Condições de funcionamento

1. A informação afixada em todos os locais de uso individual ou comum deve estar, pelo menos, em língua portuguesa e numa outra língua oficial de um dos Estados Membros da União Europeia.

2. O disposto no número anterior aplica-se a toda a documentação entregue aos utentes do estabelecimento.

Artigo 17º

Inspeções

1. Os responsáveis pela exploração devem facultar às entidades fiscalizadoras o acesso a todas as instalações do estabelecimento de alojamento local, bem como facultar os documentos justificadamente solicitados.



A handwritten signature consisting of a stylized 'A' with a horizontal line extending to the right.

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

2. Nos casos de unidades de alojamento ocupadas, a inspeção referida no número anterior não pode efetuar-se sem que o respetivo utente esteja presente e autorize o acesso.

Artigo 18º

Livro de reclamações

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor de Livro de Reclamações nos termos e condições estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro.

2. O original da folha de reclamação deve ser enviado à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de contraordenação previstos no diploma legal referido no número anterior.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

Secção I

REQUISITOS GERAIS

Artigo 19º

Capacidade

1. A capacidade dos estabelecimentos de alojamento local é determinada pelo correspondente número e tipo de camas (individuais ou duplas) fixas instaladas nas unidades de alojamento.

2. Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis desde que não excedam o número de camas fixas.

3. Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas suplementares amovíveis.

Artigo 20º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estar ligados à rede pública de abastecimento de água ou dotados de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada;
- c) Estar ligados à rede pública de esgotos ou dotados de fossas sépticas dimensionadas para a capacidade máxima do estabelecimento;
- d) Estar dotados de água corrente quente e fria;
- e) Estar ligados à rede pública de distribuição elétrica.



A

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 21º

Requisitos de higiene

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem reunir sempre condições de higiene e limpeza.
2. Os serviços de arrumação e limpeza da unidade de alojamento, bem como a mudança de toalhas e de roupa de cama, devem ter lugar, no mínimo, uma vez por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 22º

Requisitos de segurança

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem observar as regras gerais de segurança contra riscos de incêndio previstas em legislação especial e os requisitos referidos nos números seguintes.
2. Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade inferior a 50 pessoas devem dispor de:
 - a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento;
 - b) Equipamento de primeiros socorros;
 - c) Manual de instruções de todos os eletrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respetivo funcionamento e manuseamento;
 - d) Indicação do número nacional de emergência (112);
 - e) Número de telefone para contactar o explorador do estabelecimento;
 - f) Número de telefone da corporação de bombeiros local.
3. Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade para 50 ou mais pessoas devem dispor, para além dos requisitos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, de um sistema de segurança contra riscos de incêndio, de acordo com o projeto apresentado, e de telefone móvel ou fixo com ligação à rede exterior.

Artigo 23º

Unidades de alojamento

As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento local devem:

- a) Ter uma janela ou sacada com comunicação direta para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento;
- b) Estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) Dispor de um sistema que permita vedar a entrada de luz exterior;
- d) Dispor de portas equipadas com um sistema de segurança que assegure a privacidade dos utentes.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 24º

Equipamento Mínimo dos Quartos

O equipamento mínimo para os quartos dos estabelecimentos de alojamento local deve permitir a fácil circulação no seu interior, e o acesso ao mesmo, devendo, para além de cumprir os requisitos enunciados no artigo anterior possuir, o seguinte equipamento:

- a) Cama;
- b) Roupeiro ou solução equivalente;
- c) Cabides;
- d) Cadeira ou sofá;
- e) Mesas de cabeceira ou solução de apoio equivalente;
- f) Luzes de cabeceira;
- g) Tomada de eletricidade.

Artigo 25º

Equipamento Sanitário

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por cada três quartos, dotada de lavatório, retrete, banheira ou chuveiro com cortina ou outro resguardo, tapetes antiderrapantes, espelho e suporte de toalhas.

2. As instalações sanitárias dos estabelecimentos de alojamento local devem dispor de um sistema de segurança que garanta privacidade.

Artigo 26º

Zonas de estar

Os estabelecimentos de alojamento local podem dispor de zonas de estar com os seguintes requisitos mínimos:

- a) Sofás e cadeiras;
- b) Mesas ou outros que se mostrem adequados;
- c) Iluminação elétrica;
- d) Televisão.

Artigo 27º

Cozinha

1. Os estabelecimentos de alojamento local podem dispor de cozinha para uso dos hóspedes.

2. Nesse caso, a cozinha deve ser dotada, no mínimo, de:

- a) Água corrente, quente e fria;
- b) Lava-louça;
- c) Fogão ou placa e exaustor de fumos;
- d) Micro-ondas;



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

- e) Frigorífico;
- f) Utensílios de cozinha adequados;
- g) Armários para víveres;
- h) Lavandaria ou, na sua falta, máquina de lavar roupa;
- i) Espaço ou máquina para secagem da roupa.

Artigo 28.º

Zonas de refeições

1. Os estabelecimentos de alojamento local com cozinha para uso dos hóspedes devem dispor, também, de zonas de refeições.
2. As zonas de refeições devem possuir os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Mesas, cadeiras ou bancos;
 - b) Loijas e talheres;
 - c) Outros que se mostrem adequados.

Artigo 29.º

Renovação dos termos de responsabilidade

Os termos de responsabilidade a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho (instalações elétricas, de gás e termoacumuladores), devem ser renovados sempre que seja efetuada uma vistoria, e entregues à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Artigo 30.º

Preços

Os preços de todos os bens e serviços a cobrar devem estar afixados em local bem visível devendo os clientes ser informados destes, aquando da sua entrada.

Secção I

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM EM ESPECIAL

Artigo 31.º

Receção ou portaria

1. Os estabelecimentos de hospedagem devem dispor de uma receção ou portaria que deverá encontrar-se corretamente identificada.
2. A receção ou portaria deve prestar os seguintes serviços:
 - a) Registo de entradas e saídas de hóspedes;
 - b) Receção, guarda e entrega aos utentes de correspondência e de outros objetos que lhes sejam destinados;



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

- c) Anotações e transmissão aos utentes destinatários das mensagens que lhes forem dirigidas durante a sua ausência;
- d) Guarda das chaves das unidades de alojamento;
- e) Disponibilização do livro de reclamações quando solicitado;
- f) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar, quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento.

3. Na receção ou portaria devem ser colocadas, em local visível, as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre serviços que o mesmo preste e os respetivos preços.

Artigo 32.º

Restauração, bebidas ou comércio

1. As disposições do presente Regulamento relativas à instalação dos estabelecimentos de alojamento local são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais e de restauração ou de bebidas que deles sejam partes integrantes.

2. O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos específicos relativos à instalação e funcionamento, previstos na demais legislação aplicável.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo do estabelecimento de alojamento local substitui a permissão de funcionamento de todas as suas partes integrantes, incluindo os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas ou comércio, desde que a existência do estabelecimento naquele seja referida.

Artigo 33.º

Serviço de pequeno-almoço ou de refeições

1. Caso no estabelecimento de hospedagem seja servido pequeno-almoço ou refeições aos hóspedes este deverá estar dotado de cozinha ou copa, devendo ser dado cumprimento às disposições gerais relativas à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2. A copa ou cozinha deverá possuir frigorífico, micro-ondas, lava-loiça e utensílios de cozinha.

3. Havendo a prestação de um destes serviços, o estabelecimento de hospedagem deverá possuir uma área de uso comum onde tal serviço possa ser prestado, composta por mesa de refeições ou móvel adaptável para o efeito, cadeiras e sofá, loiças e talheres.

Artigo 34.º

Zonas de serviço

1. Os estabelecimentos de hospedagem devem possuir área destinada ao pessoal que deve ser composta, no mínimo, por instalações sanitárias e vestiários.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

2. Nos estabelecimentos de hospedagem deve ainda existir uma área afeta a lavandaria, tratamento de roupa e rouparia.

Artigo 35.º

Área das unidades de alojamento

1. As unidades de alojamento devem dispor das seguintes áreas mínimas, de acordo com a capacidade de utilização do estabelecimento de hospedagem:

- a) Quarto individual – 7,5 m²;
- b) Quarto casal – 9 m²;
- c) Quarto triplo – 15 m²;

2. Em todos os demais casos em que a capacidade do quarto seja superior a três hóspedes, designadamente pela utilização de beliches, deve assegurar-se uma área mínima de 3,80m², por cada beliche.

3. Os beliches devem ter uma altura livre acima do colchão no mínimo de 0,80m.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 36.º

Incidência objectiva

1. Estão sujeitos a taxa:

- a) A mera comunicação prévia para registo dos estabelecimentos de Alojamento Local;
- b) Auditoria de classificação a Empreendimento Turístico;
- c) Vistoria de verificação de requisitos de estabelecimento de Alojamento Local.
- d) O fornecimento da placa identificativa dos estabelecimentos de Alojamento Local.

2. A repetição, por motivos não imputáveis ao Município de Cabeceiras de Basto, dos actos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior também está sujeita a taxa.

Artigo 37.º

Incidência Subjectiva

São sujeitos passivos da taxa:

- a) Para os casos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, a pessoa singular ou colectiva que requer o registo do Alojamento Local.
- b) Para os casos previstos na alínea b) do número anterior, a pessoa singular ou colectiva titular do Alvará de Autorização de Utilização para Fins Turísticos ou qualquer outro título válido de abertura;
- c) Para os casos previstos na alínea d) do número anterior, a pessoa singular ou colectiva que solicita a placa.



A

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 38.º

Fundamentação Económico-Financeira

A fundamentação económico-financeira das taxas, consta do ANEXO II ao presente Regulamento e dele faz parte integrante.

Artigo 39º

Exigibilidade e pagamento da taxa

1. A taxa torna-se exigível:
 - a) Aquando da mera comunicação no Balcão do Empreendedor;
 - b) A partir da data de entrega do ofício de marcação da auditoria ou da vistoria, nos casos da alínea b) e c) do número 1 do Artigo 31.º, respectivamente;
 - c) Aquando do pedido de aquisição da placa, nos casos da alínea d) do número 1 do Artigo 31.º.
2. O sujeito passivo tem 15 dias úteis para proceder ao pagamento, no caso da alínea b) do número anterior.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 40.º

Fiscalização e instrução dos processos

1. Sem prejuízo das competências atribuídas à Câmara Municipal, a fiscalização das instalações e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local compete também a qualquer entidade policial ou fiscalizadora em função das suas competências próprias, que levantará o respetivo auto de notícia e o remeterá à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, no seguimento de qualquer evento ou circunstância suscetível de constituir contraordenação.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, deve sempre ser facultada a entrada no estabelecimento dos agentes fiscalizadores devidamente identificados, bem como ser exibida para análise, a documentação por estes solicitada.

3. Deve ser comunicado de imediato, à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, qualquer ato ou omissão suscetível de constituir contraordenação, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 41.º

Competência



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

1. A competência para determinar a instauração de processos de contraordenações e aplicar as respetivas coimas e eventuais sanções acessórias é do Presidente da Câmara, que pode delegar em qualquer dos Vereadores.

2. A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 42.º

Contraordenações

Independentemente de eventuais contraordenações estabelecidas nos regimes jurídicos da urbanização e da edificação e da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, constituem também contraordenações puníveis com coima:

- a) A falta de arrumação, limpeza e conservação das unidades de alojamento, zonas comuns e de acesso dos estabelecimentos de alojamento local;
- b) A falta de registo como estabelecimento de alojamento local;
- c) O impedimento das ações de fiscalização e o não fornecimento dos documentos solicitados no âmbito da atividade fiscalizadora;
- d) A falta de livro de reclamações;
- e) A não afixação dos preços a praticar;
- f) O alojamento de um número superior de clientes em relação ao permitido;
- g) O encerramento do estabelecimento sem aviso prévio à Câmara Municipal;
- h) O impedimento do acesso às instalações para o efeito da vistoria a que se refere o artigo 9.º;
- i) O não cumprimento do estabelecido no artigo 29.º do presente Regulamento.
- j) A violação de qualquer outra obrigação contida neste Regulamento;

Artigo 43.º

Montante das coimas

1. Sem prejuízo das contraordenações previstas no Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos, constitui contraordenação punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, no caso de pessoa singular, e de € 500,00 a € 5.000,00, no caso de pessoa coletiva a prática das contraordenações previstas no artigo anterior e que não estejam especialmente prevista naquele diploma legal.

2. A negligência é sempre punível.

Artigo 44.º

Aplicação e produto das coimas

As receitas provenientes da cobrança das coimas aplicadas no âmbito do presente Regulamento reverterão a favor da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 45.º

Sanções acessórias

1. Além das coimas a aplicar e em casos de extrema gravidade ou de prática reiterada de infrações ao presente Regulamento, poderão ser determinadas pelo Presidente da Câmara, as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório do estabelecimento de alojamento local, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo do estabelecimento de alojamento local, com cassação do título de utilização para estabelecimento de alojamento local;
- c) Interdição, por período até dois anos, do exercício de atividade.

2. A aplicação das sanções acessórias implica sempre o cancelamento do registo e apreensão do respetivo título, bem como a devolução da placa identificativa, devendo o interessado entregar obrigatoriamente os referidos elementos.

Artigo 46.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

Artigo 47.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções supra referidas não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 48.º

Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições referidas como legislação habilitante e ainda toda a legislação referida no respetivo articulado, em função da matéria em causa.

Artigo 49.º

Interpretação e preenchimento de lacunas

As dúvidas e omissões encontradas aquando da interpretação e aplicação das disposições contidas no presente Regulamento e demais legislação supletiva aplicável serão resolvidas segundo os princípios gerais de direito e, em última análise, por deliberação de Câmara.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 50.º

Processos em curso

Aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento aplicam-se as presentes normas.

Artigo 51.º

Estabelecimentos existentes

Os estabelecimentos existentes e em funcionamento antes da entrada em vigor do presente Regulamento devem satisfazer os requisitos previstos no mesmo.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

Aprovado pela Câmara Municipal em 11.04.2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 18.04.2013

O Presidente da Câmara



S. R.

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

ANEXO I

Base (artigo 36.º)	Descrição	Periodicidade	Valor Base
Alínea a),n.º 1	Mera comunicação prévia	Por comunicação	5,00 €
Alínea b),n.º 1	Auditoria de classificação a Empreendimento Turístico	Por auditoria	45,00€
Alínea c),n.º 1	Vistoria de verificação de requisitos de Estabelecimento de Alojamento Local	Por vistoria	35,00€
Alínea d),n.º 1	O fornecimento da placa identificativa dos estabelecimentos de Alojamento Local	Por placa	Preço de custo de aquisição das placas
Número 2	A repetição, por motivos não imputáveis ao Município de Cabeceiras, dos atos referidos nas alíneas b) e c)	Por auditoria/vistoria	Alínea b),n.º : 56,00€; Alínea c),n.º : 44,00€

2 Quando for aplicável, aos valores inscritos no quadro, acrescem os respetivos impostos aplicáveis, às taxas legais em vigor.

Aprovado pela Câmara Municipal em 11.04.2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 18.04.2013

O Presidente da Câmara



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

ANEXO II

Fundamentação Económico-Financeira

INTRODUÇÃO

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.» artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, doravante designada por Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RG TAL).

Neste caso, estaremos perante a prestação de um serviço público. Na medida em que se diz no RJET que é proibido oferecer serviço de alojamento sem título válido (cf. alínea a), n.º 1 do artigo 67º do RJET), poder-se-á dizer que é proibido oferecer serviço de alojamento a menos que o empreendimento esteja devidamente licenciado e classificado. Convém, portanto, diferenciar duas fases distintas: o licenciamento e a classificação. Se no licenciamento nos parece mais claro que estamos perante a remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, pois que sem autorização de utilização para fins turísticos não poderá ser oferecido o serviço de alojamento, o mesmo não se verifica relativamente à classificação. Aqui parece-nos que estamos, de facto, perante a prestação concreta de um serviço público local, serviço esse que, inclusivamente, poderá vir a ser concretizado por «entidade acreditada para o efeito» (cf. n.º 2 do artigo 36.º do RJET), caso seja, entretanto, regulamentada essa matéria.

Dispõe o Artigo 4.º do Regime Geral Taxas das Autarquias Locais, que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP)". O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. Ou seja, o valor das taxas deve ser equacionado, tendo por base o princípio do Custo (da atividade pública local) / benefício (auferido pelo particular).

É complexo, no entanto, quantificar o benefício auferido pelo particular. O conceito não será inequívoco nem, por essa via, isento de ambiguidades. Mais fácil será, certamente, quantificar os custos da atividade pública local, isto é, o custo em afetar recursos com vista à análise e à decisão do pedido de registo de estabelecimento industrial. Contudo, será verosímil assumir que a partir de determinado valor, é posto em causa o benefício do particular, pelo que é importante assumir uma postura de boa-fé e de bom-senso na criação



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

da taxa, para que esta não se torne, quando esse não seja o objetivo, um critério de desincentivo à prática de certos atos.

O artigo 8.º do RGTA, refere que as taxas devem ter fundamentação económico financeira que demonstre realmente que o princípio da *equivalência económica* se verifica. O presente anexo vai debruçar-se sobre essa temática, tendo em vista explicitar o cálculo do valor das taxas, demonstrando que são aplicados os princípios enumerados.

MÉTODO DE CÁLCULO

Partindo das disposições legais e do princípio da equivalência jurídica que estabelece que o valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ter por base critérios de desincentivo à prática de determinados atos ou ações, encontrou-se uma fórmula base para a fixação geral do valor da taxa:

TAXA = CP + FCA, sendo que CP = CAA + CGA

Em que:

CP corresponde aos **custos de produção**.

CAA corresponde aos **custos administrativos da atividade** inerentes a todo o procedimento administrativo necessário à emissão da respetiva taxa.

CGA corresponde aos **custos gerais da atividade** inerentes à respetiva **taxa** que são específicos e característicos da mesma.

FCA corresponde ao **fator corretivo da atividade** que pode ter duas formas distintas, o Incentivo ou o desincentivo. O incentivo é aplicado sempre que se pretende incentivar uma prática potenciadora de benefício coletivo, já o desincentivo pressupõe a penalização de uma **atividade** que comporte benefício particular em contraposição com o prejuízo coletivo. Este fator é atribuído pelos órgãos autárquicos e resulta da perspetiva política.

Todos os cálculos desta fundamentação económico-financeira das Taxas Municipais assentaram no pressuposto de utilização máxima da capacidade instalada de cada recurso inerente aos custos estimados, bem como na perspetiva de eficiência máxima dos serviços e equipamentos.

CAA – Custos Administrativos da Atividade

Genericamente os custos administrativos da atividade são obtidos com base na seguinte fórmula de cálculo:

$$CAA = \sum_{i=0} (NMM_i * RH_i)$$

Sendo que,

NMM equivale ao número médio de minutos que determinada tarefa do procedimento administrativo demora a ser concluída.

RH equivale ao custo do recurso humano por minuto, do responsável por executar a respetiva função.



A

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

O **CAA** irá resultar do somatório de todos os custos inerentes à realização da tarefa, na proporção do seu custo por minuto e do tempo médio dispendido.

CGA – Custos Gerais da Atividade

Genericamente os custos gerais da atividade são obtidos com base na seguinte fórmula de cálculo:

$$CGA = \sum_{i=1}^n [(CIE_i * NMM_i) + (CMV_i * NMM_i)] + CMA$$

Sendo que,

NMM corresponde ao número médio de minutos associados a cada unidade da respetiva taxa, de disponibilização do edifício e respetivo equipamento ou de utilização de máquinas e veículos.

CIE corresponde ao custo dos imóveis e equipamentos necessários à prestação do serviço da respetiva taxa, nomeadamente com amortizações, seguros, energia, comunicações, conservação e higiene e limpeza.

CMV corresponde ao custo com viaturas e máquinas necessárias à prestação do serviço nomeadamente os resultantes da amortização, seguros, consumos de combustível e conservação.

CMA corresponde aos custos dos materiais da atividade imputáveis exclusiva e diretamente a uma taxa.

FCA – Fator Corretivo da Atividade

O fator corretivo da atividade é obtido com base na perspetiva política.

Em que,

D corresponde ao desincentivo à prática da atividade

I corresponde ao incentivo à prática da atividade

Cálculos de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira

Custo de Recursos Humanos (RH)

No sentido de efetuar o apuramento do custo médio de cada função de recursos humanos utilizados na prestação dos serviços inerentes a cada taxa, aferiu-se o custo médio anual de cada categoria profissional, tendo por base todos os encargos nomeadamente: a remuneração base média, as contribuições para a caixa geral de aposentações/segurança social, o subsídio de alimentação, o seguro de acidentes de trabalho

No processo de prestação dos serviços inerentes às taxas foram identificadas como funções de possível necessidade a Função Técnica, a Função Administrativa e a Função Operacional.

Custo de Imóveis e Equipamentos (CIE)

O custo com imóveis (edifícios e infra-estruturas) e equipamentos (móveis, tecnologia e informática) associados a cada taxa foi calculado genericamente tendo por base o valor das respetivas amortizações, seguros, energia, comunicações, conservação e higiene e limpeza.

A amortização anual foi calculada tendo por base a vida útil de cada imóvel e equipamento de acordo com a sua natureza.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

O custo dos imóveis e equipamentos (CIE) foi calculado à unidade minuto, tendo em consideração o tempo anual de funcionamento.

Custo com Viaturas (CMV)

Para o cálculo do custo de cada viatura foi considerado, a distância média a percorrer, custo por Km (valor fixado em portaria própria) e custo do motorista.

EXPLICITAÇÃO DE CUSTOS

A explicitação dos custos resume-se nas tabelas seguintes:

Tabela 1 Quadro explicativo do cálculo da taxa base para mera comunicação prévia

i	Estrutura de Custos Diretos	Pressupostos
1	Serviços administrativos	Assistente técnico, 10 minutos
2	Organização e conferência do processo	Assistente técnico, 20 minutos
3	Custos de decisão	Dirigente, 10 minutos
CUSTO TOTAL		3 Σ Ci 1

Tabela 2 Quadro explicativo do cálculo da taxa base para auditorias de classificação a ET's.

i	Estrutura de Custos Diretos	Pressupostos
1	Serviço de auditoria	Três técnicos, 30 minutos, elaboração informação, 1 técnico 30 minutos
2	Organização do processo, liquidação da taxa e marcação da auditoria	Assistente técnico, 60 minutos
3	Custos de decisão	Dirigente, 10 minutos
4	Cobrança da taxa	Coordenador técnico, 10 minutos
5	Economato e deslocações	Inclui papel, tinteiros, etc..
CUSTO TOTAL		5 Σ Ci 1



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Tabela 3 Quadro explicativo do cálculo da taxa base para vistorias a estabelecimentos de AL.

i	Estrutura de Custos Diretos	Pressupostos
1	Serviço de auditoria	Três técnicos, 20 minutos, elaboração informação, 1 técnico 20 minutos
2	Organização do processo, liquidação da taxa e marcação da auditoria	Assistente técnico, 40 minutos
3	Custos de decisão	Dirigente, 10 minutos
4	Cobrança da taxa	Coordenador técnico, 10 minutos
5	Economato e deslocações	Inclui papel, tinteiros, etc..
CUSTO TOTAL		5 Σ CI 1

Justificação dos valores das taxas do Anexo I

Tabela 4 Explicação dos coeficientes de incentivo a aplicar a cada uma das taxas.

Txj	Descrição	Taxa proposta	Justificação
Tx1	Mera comunicação prévia	5,00€	Não há razões objetivas para estabelecer critérios de incentivo ou desincentivo. Para efeitos de simplificação, o valor foi arredondado para a unidade de euro mais próxima.
Tx2	Auditoria de classificação a Empreendimento Turístico	45,00€	Não há razões objetivas para estabelecer critérios de incentivo ou desincentivo. Para efeitos de simplificação, o valor foi arredondado para a unidade de euro mais próxima.
Tx3	Vistoria de verificação de requisitos de Estabelecimento de Alojamento Local	35,00€	Não há razões objetivas para estabelecer critérios de incentivo ou desincentivo. Para efeitos de simplificação, o valor foi arredondado para a unidade de euro mais próxima.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Tx4	O fornecimento da placa identificativa dos estabelecimentos de Alojamento Local	Custo aquisição	Não há razões objetivas para estabelecer critérios de incentivo ou desincentivo. Poderá ser comprovado pelas faturas arquivadas na Câmara Municipal.
Tx5	A repetição, por motivos não imputáveis ao Município de Cabeceiras, dos atos referidos nas alíneas a) e b)	Alínea b), n.º : 56,00€; Alínea c), n.º : 44,00€	Pretende-se, com este desincentivo, responsabilizar os promotores e desincentivar a prática de não cumprimento das obrigações. O agravamento proposto (25% do valor inicial dos atos) parece estar dentro dos limites do razoável.

CONCLUSÃO

Todos os cálculos aqui apresentados baseiam-se em dados objetivos quanto aos custos, mas em dados estimados quanto às quantidades, porque foram aferidos na observação e na experiência de pessoas ao serviço no Município, apesar de não ser um cálculo rigorosamente científico (se é que existe algum) é um cálculo válido.

Para termos uma base de cálculo rigorosamente científica, teria de existir uma equipa de especialistas que observasse o comportamento de cada técnico, o desempenho dos programas informáticos, etc., as vezes necessárias para conseguir padronizar os tempos de execução de cada tarefa numa distribuição probabilística. Ora, tal procedimento levaria a um arrastar de processos e a uma escalada nos custos que contrariam qualquer princípio de bom senso e de proporcionalidade, uma vez que o custo de tal método seria incomensuravelmente superior ao seu benefício. Neste caso, parece, preferível utilizar métodos mais simplificados (mas nem por isso menos válidos) de aferição dos tempos de execução das subtarefas que contribuem para a tarefa ou ato a ser tributado.

Aprovado pela Câmara Municipal em 11.04.2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 18.04.2013

O Presidente da Câmara